AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2166584 - RS (2022/0212502-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	MARIO ALVASIR DORNELES SEVERO
ADVOGADOS	:	VILMAR LOURENÇO - RS033559
		IMILIA DE SOUZA - RS036024
		DIEGO HENRIQUE SCHUSTER - RS080210
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA NOVA. SISTEMA DA PERSUASÃO RACIONAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. UTILIZAÇÃO DO INSTRUMENTO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Rescisória ajuizada pelo ora recorrente contra o INSS — que pretende a desconstituição de acórdão proferido nos autos do processo n.º 5005455-90.2012.4.04.7112 — com base no art. 966, V, e VII, do CPC.

2. A Ação Rescisória é medida excepcional, cabível nos limites das hipóteses taxativas de rescindibilidade previstas no art. 485 do CPC/1973 (art. 966 do CPC/2015), em virtude da proteção constitucional à coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.

3. Para justificar a procedência da demanda rescisória nos termos do art. 966, V, do CPC/2015, a violação a lei deve ser de tal modo evidente que afronte o dispositivo legal em sua literalidade, o que não ocorreu na hipótese em exame, não se admitindo, portanto, a mera ofensa reflexa ou indireta.

4. Ademais, nos termos da jurisprudência do STJ, "os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que repute necessárias ao deslinde da controvérsia e a indeferir aquelas consideradas prescindíveis ou meramente protelatórias. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstrada a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento" (AgInt no AREsp 1.911.181/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/2/2022, DJe 15/3/2022).

5. E ainda, em relação às supostas novas provas, de acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, "o documento novo apto a aparelhar a ação rescisória, fundada no art. 485, VII, do CPC/1973 ou 966, VII, do CPC/2015, é aquele que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorado pelo autor ou do qual não pôde fazer uso, capaz de assegurar, por si só, a procedência do pedido" (AR n. 6.081/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe de 30/5/2022).

6. *In casu*, o Tribunal de origem revela que, "No presente caso, a parte não se desincumbiu de demonstrar a razão pela qual não pôde valer-se da prova testemunhal, tampouco ignorava que a possível produção da prova poderia ser-lhe favorável à época."(fl. 983, e-STJ).

7. Nesse contexto, alterar a convicção formada pelo Tribunal de origem, reconhecendo a desconsideração da prova produzida, prova nova, cerceamento de defesa ou, ainda, determinando a interpretação e valoração de todas as provas, demandar revolvimento de matéria fática, o que é inviável Recurso Especial, à luz do óbice contido na Súmula 7 do STJ, *in verbis*: "A pretensão de

Documento eletrônico VDA37068508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 01/06/2023 18:11:50
Código de Controle do Documento: cc7e7478-2474-44b5-b71b-5a4172c369d9

simples reexame de prova não enseja recurso especial".
8. Saliente-se que a Ação Rescisória não é instrumento processual apto a corrigir eventual injustiça da decisão rescindenda, má interpretação dos fatos, reexaminar as provas ou complementá-las.
9. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 24 de abril de 2023.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

Documento eletrônico VDA37068508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 01/06/2023 18:11:50
Código de Controle do Documento: cc7e7478-2474-44b5-b71b-5a4172c369d9

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.166.584 - RS (2022/0212502-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	MARIO ALVASIR DORNELES SEVERO
ADVOGADOS	:	VILMAR LOURENÇO - RS033559
		IMILIA DE SOUZA - RS036024
		DIEGO HENRIQUE SCHUSTER - RS080210
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno interposto de decisão (fls. 1.091-1.096, e-STJ) que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

A parte agravante alega ser inaplicável a Súmula 7/STJ à hipótese em exame.

Argumenta, em suma (fl. 1.102, e-STJ):

> Na espécie, o agravante defende a seguinte tese:
>
> a) no caso de prova de natureza testemunhal, enquanto "prova nova" (CPC, art. 966, VII), a impossibilidade de sua apresentação no processo originário deve ser relativizada, para fins de admissão da ação rescisória em matéria previdenciária, o que vai ao encontro da orientação espelhada no REsp 1.352.721/SP (Tema 629), considerando as peculiaridades da lide previdenciária;
>
> e b) o indeferimento de prova pericial configura frontal e evidente violação ao contraditório, sendo passível de ser atacada por meio de ação rescisória (CPC, art. 966, V) quando ausente fundamentação que justifique tal restrição e/ou a inutilidade de tal diligência na decisão rescindenda.
>
> Por outras palavras, tal a exigência, em matéria previdenciária, deve ser relativizada, de modo que tanto o momento de constituição quanto a impossibilidade de apresentação das provas no processo originário devam ter menor importância para a admissão da rescisória.
>
> A questão é exclusivamente de direito e vai ao encontro da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com especial atenção para a orientação espelhada no Recurso Especial Repetitivo n. 1.352.721/SP.
>
> No referido precedente, defendeu-se a necessidade de manter abertas as portas do Judiciário, como forma de assegurar o direito social à Previdência. Nesse sentido, o Ministro Og Fernandes acrescenta: "Não sei que outro caminho teria a parte interessada se fechássemos, como disse o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, as portas do Judiciário a um outro pleito, a uma outra pretensão pela compreensão de que essa decisão implicaria julgar com mérito".

Documento eletrônico VDA36205130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 17/04/2023 18:57:35
Código de Controle do Documento: F53E2700-CE83-41FE-A62A-293E50AB7B07

> A construção processual intentada pelo STJ para justificar a possibilidade de repropositura da ação previdenciária poderia ser submetida a este mesmo raciocínio.

Afirma que, "quando o assunto é prova testemunhal, como prova nova (CPC, art. 966, VII), tal exigência de ser relativizada, de modo que a prova da impossibilidade de apresentação da prova testemunhal no processo originário deva ter menor importância para a admissão da ação rescisória, em matéria previdenciária." (fl. 1.104, e-STJ).

Pleiteia, ao final, o provimento do presente Recurso.

Não houve impugnação.

É o **relatório.**

Documento eletrônico VDA36205130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 17/04/2023 18:57:35
Código de Controle do Documento: F53E2700-CE83-41FE-A62A-293E50AB7B07

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.166.584 - RS (2022/0212502-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	MARIO ALVASIR DORNELES SEVERO
ADVOGADOS	:	VILMAR LOURENÇO - RS033559
		IMILIA DE SOUZA - RS036024
		DIEGO HENRIQUE SCHUSTER - RS080210
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA NOVA. SISTEMA DA PERSUASÃO RACIONAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. UTILIZAÇÃO DO INSTRUMENTO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Rescisória ajuizada pelo ora recorrente contra o INSS — que pretende a desconstituição de acórdão proferido nos autos do processo n.º 5005455-90.2012.4.04.7112 — com base no art. 966, V, e VII, do CPC.

2. A Ação Rescisória é medida excepcional, cabível nos limites das hipóteses taxativas de rescindibilidade previstas no art. 485 do CPC/1973 (art. 966 do CPC/2015), em virtude da proteção constitucional à coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.

3. Para justificar a procedência da demanda rescisória nos termos do art. 966, V, do CPC/2015, a violação a lei deve ser de tal modo evidente que afronte o dispositivo legal em sua literalidade, o que não ocorreu na hipótese em exame, não se admitindo, portanto, a mera ofensa reflexa ou indireta.

4. Ademais, nos termos da jurisprudência do STJ, "os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que repute necessárias ao deslinde da controvérsia e a indeferir aquelas consideradas prescindíveis ou meramente protelatórias. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstrada a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento" (AgInt no AREsp 1.911.181/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/2/2022, DJe 15/3/2022).

5. E ainda, em relação às supostas novas provas, de acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, "o documento novo apto a aparelhar a ação rescisória, fundada no art. 485, VII, do CPC/1973 ou 966, VII, do CPC/2015, é aquele que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorado pelo autor ou do qual não pôde fazer uso, capaz de assegurar, por si só, a procedência do pedido" (AR n. 6.081/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe de 30/5/2022).

Documento eletrônico VDA36205130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 17/04/2023 18:57:35
Código de Controle do Documento: F53E2700-CE83-41FE-A62A-293E50AB7B07

6. *In casu,* o Tribunal de origem revela que, "No presente caso, a parte não se desincumbiu de demonstrar a razão pela qual não pôde valer-se da prova testemunhal, tampouco ignorava que a possível produção da prova poderia ser-lhe favorável à época."(fl. 983, e-STJ).
7. Nesse contexto, alterar a convicção formada pelo Tribunal de origem, reconhecendo a desconsideração da prova produzida, prova nova, cerceamento de defesa ou, ainda, determinando a interpretação e valoração de todas as provas, demandar revolvimento de matéria fática, o que é inviável Recurso Especial, à luz do óbice contido na Súmula 7 do STJ, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
8. Saliente-se que a Ação Rescisória não é instrumento processual apto a corrigir eventual injustiça da decisão rescindenda, má interpretação dos fatos, reexaminar as provas ou complementá-las.
9. Agravo Interno não provido.

Documento eletrônico VDA36205130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 17/04/2023 18:57:35
Código de Controle do Documento: F53E2700-CE83-41FE-A62A-293E50AB7B07

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13 de março de 2023.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Cuida-se, na origem, de Ação Rescisória ajuizada pelo ora recorrente contra o INSS — que pretende a desconstituição de acórdão proferido nos autos do processo n.º 5005455-90.2012.4.04.7112 — com base no art. 966, V, e VII, do CPC.

Conforme consignado na decisão agravada, a Ação Rescisória é medida excepcional, cabível nos limites das hipóteses taxativas de rescindibilidade previstas no art. 485 do CPC/1973 (art. 966 do CPC/2015), em virtude da proteção constitucional à coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.

O Tribunal *a quo* decidiu pelo indeferimento do pedido formulado na Rescisória nestes termos (fls. 977-983, e-STJ, grifei):

> Juízo rescindendo
>
> **Pretende a parte autora, em abreviado, fundar a pretensão rescisória em que o acórdão incorrera em violação manifesta de norma jurídica, sob o argumento de cerceamento de defesa, por obstar a produção de prova pericial, em relação ao período de 01/04/2007 a 15/12/2008. Quanto ao período de 21/01/1978 a 06/03/1980, entende que o indeferimento da dilação probatória empeçou a individuação e confirmação das atividades efetivamente desenvolvidas. Respeito à prova nova, argumenta a parte autora que seria possível proceder-se à dita individuação/confirmação de atividades, mediante produção de prova testemunhal, havendo a invenção de colegas de trabalho na empresa FACOPA S.A., antes não localizados.**
>
> **Assim, pode dizer-se que a causa tem duas questões principais: (i) o alegado cerceamento de defesa que impedira a comprovação dos períodos de 01/04/2007 a 15/12/2008, e de 21/01/1978 a 06/03/1980; (ii) e a invenção de colegas de trabalho da empresa FACOPA S.A., cujo testemunho poderia esclarecer as atividades efetivamente realizadas pela autora.**
>
> O Juízo da causa assim decidiu a questão quanto aos pontos para aqui trazidos:
>
> (...)

Documento eletrônico VDA36205130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 17/04/2023 18:57:35
Código de Controle do Documento: F53E2700-CE83-41FE-A62A-293E50AB7B07

EXAME DO TEMPO ESPECIAL NO CASO CONCRETO:

Passo, então, ao exame dos períodos controvertidos nesta ação, com base nos elementos contidos nos autos e na legislação de regência, para concluir pelo cabimento ou não do reconhecimento da natureza especial da atividade desenvolvida.

Período: 21-01-1978 a 06-03-1980.

Empresa: FACOPA S.A. - Curtume, Correias e Artefatos.

Atividades/funções: ajudante.

Agentes nocivos: não há.

Provas: DSS 8030 (evento 2 - ANEXOS PET INI5 - ?. 33), laudo técnico por similaridade (evento 2 - ANEXOS PET INI5 - ?s. 35-41) e CTPS (evento 2 - ANEXOS PET INI5 - fl. 85).

Enquadramento legal: não há.

Conclusão: o formulário DSS 8030 apresentado fora preenchido por Sindicato da categoria, com base nas declarações do autor. Por outro lado, conforme CTPS, o autor exercia a função de 'ajudante', não havendo qualquer informação sobre em que setor laborava ou quais atividades desenvolvia. Assim, inviável o reconhecimento da especialidade do período, porquanto impossível a utilização de formulário preenchido com base exclusivamente em declarações do autor, bem como do laudo pericial de empresa análoga, uma vez que não há informações sobre em que setor atuava o autor e quais atividades lhe eram atribuídas. Assim, deve ser mantida a sentença no ponto.

Período: 11-01-1982 a 10-03-1982.

Empresa: AGCO do Brasil - Comércio e Indústria Ltda.

Atividades/funções: ajudante de estamparia.

Agentes nocivos: ruído de 90 decibeis.

Provas: PPP - Perfil profissiográfico previdenciário (evento 2 - ANEXOS PET INI5 - fls. 42-43).

Enquadramento legal: ruído superior a 80 decibeis até 05/03/1997: item 1.1.6 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 e item 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79.

Conclusão: os agentes nocivos aos quais estava exposta a parte autora estão elencados como especiais e a prova é adequada. Portanto, é cabível o reconhecimento da natureza especial do labor, devendo ser mantida a sentença neste ponto.

Período: 01-02-1983 a 02-12-1983.

Empresa: Zincagem Bretta Ltda.

Atividades/funções: ajudante de zincagem.

Agentes nocivos: ruído de 81,6 decibeis e vapores de cromatos.

Provas: PPP - Perfil profissiográfico previdenciário (evento 2 - ANEXOS PET INI5 - fls. 49-51).

Enquadramento legal: ruído superior a 80 decibeis até 05/03/1997: item 1.1.6 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 e item 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79; códigos 1.2.5 (cromo) do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 e do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79.

Conclusão: os agentes nocivos aos quais estava exposta a parte autora estão elencados como especiais e a prova é adequada. Portanto, é cabível o reconhecimento da natureza especial do labor, devendo ser mantida a sentença

Documento eletrônico VDA36205130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 17/04/2023 18:57:35
Código de Controle do Documento: F53E2700-CE83-41FE-A62A-293E50AB7B07

neste ponto.

Período: 03-03-1998 a 15-12-2008.

Empresa: Ferramentas GEDORE do Brasil S.A.

Atividades/funções: forneiro de martelos.

Agentes nocivos: 03-03-1998 a 26-06-2001: ruídos de 100,2 decibeis; 27- 06-2001 a 18-05-2003: ruídos de 108 decibeis; 19-05-2003 a 12-12-2005: ruídos de 114 decibeis; 13-12-2005 a 31-03-2007: ruídos de 108,1 decibeis; 01-04-2007 a 25-05-2007: ruídos de 67,5 decibeis; 26-05-2007 a 15-12-2008: ruídos de 76 decibeis. Ademais, nos períodos de 05-12-2003 a 28-11-2005 e 29-11-2005 a 31-03- 2007, o autor estava exposto a calor de 30,5° IBUTG e 33,08° IBUTG, respectivamente.

Provas: PPP - Perfil profissiográfico previdenciário (evento 2 - ANEXOS PET INI5 - fls. 52-54).

Enquadramento legal: ruído superior a 90 decibeis a partir de 06-03-97 até 18-11-2003: item 2.0.1 do Anexo IV do Dec. n. 2.172/97 e do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99 na redação original; ruído superior a 85 decibeis a partir de 19- 11-2003: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003; código 2.0.4 (temperaturas anormais) do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

Conclusão: em relação ao período de 03-03-1998 a 31-03-2007, viável o reconhecimento da especialidade do labor do autor em função de sua exposição ao agente nocivo ruído, bem como, nos intervalos de 05-12-2003 a 28-11-2005 e 29- 11-2005 a 31-03-2007, também em virtude de sua sujeição ao agente nocivo calor.

Após tal data, os níveis de ruído a que o autor esteve submetido encontram-se abaixo do limite legal de tolerância, e não há informação da presença de qualquer outro agente nocivo em seu ambiente de trabalho. Consigno que tal mudança corresponde à transferência do autor do setor de forjaria para o de montagem (evento 2 - ANEXOS PET INI5 - fl. 55), não havendo, portanto, qualquer anormalidade em tais medições capazes de afastar as conclusões do PPP. Por conseguinte, resulta reconhecida a especialidade do período de 03-03-1998 a 31-03-2007, merecendo ser mantida a sentença no ponto.

Tem-se, portanto, que em relação ao período 21/01/1978 a 06/03/1980 a sentença fora mantida, por não haver prova das atividades desenvolvidas pela parte autora. Já o período posterior a 31.03.2007 não teve a especialidade reconhecida tendo em vista os níveis de ruído estavam abaixo do limite legal de tolerância, não havendo informação de incidência de qualquer outro agente nocivo.

Dispõe o art. 966, V, do CPC:

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...) V - violar manifestamente norma jurídica;

De modo que se exige, para ter cabimento a ação rescisória, que a violação da norma jurídica seja contra a literalidade da norma, ou em outras palavras, exige-se que a decisão aberre da literalidade da lei. Donde se extrai que a má eleição de posicionamento, ou, ainda, a má

Documento eletrônico VDA36205130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 17/04/2023 18:57:35
Código de Controle do Documento: F53E2700-CE83-41FE-A62A-293E50AB7B07

interpretação da norma não tem o condão de ensejar o cabimento da ação rescisória.

(...)

Assim não tem em mira a ação rescisória o corrigir suposta injustiça, ou o reexaminar de provas, por maneira que o malferimento da norma tem de ser alcançado de primeira intuição.

No caso vertente, é ver que a análise da especialidade ou não do período de 01/04/2007 a 15/12/2008 foi analisada com base em PPP - Perfil profissiográfico previdenciário (evento 2 - ANEXOS PET INI5 - fls. 52-54), que apontou que a partir de 31.03.2007 os níveis de ruído estavam abaixo do limite legal de tolerância.

A questão, portanto, foi julgada com base na prova constante dos autos, havendo dito PPP, inclusive, sendo usado favoravelmente à parte autora, para reconhecer-se a especialidade. Observou-se também o livre convencimento motivado, constando expressamente a razão por que não se procedeu ao reconhecimento do tempo pleiteado.

Não se vislumbra, pois, a alegada violação do direito fundamental à prova.

Para além disso, funda a parte autora o pedido rescisório em prova nova, declarando que a invenção de colega de trabalho da empresa FACOPA S.A. poderia esclarecer as atividades efetivamente realizadas.

Na linha de redação do Código de Processo Civil, prova nova é aquela cuja existência (a parte) ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável.

Veja-se, a respeito, elucidativo julgado do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

No presente caso, a parte não se desincumbiu de demonstrar a razão pela qual não pôde valer-se da prova testemunhal, tampouco ignorava que a possível produção da prova poderia ser-lhe favorável à época.

(...)

Passando-se as coisas dessa maneira, entendo não estarem demonstradas as hipóteses de desconstituição do julgado.

Desta guisa, julgo improcedente a presente ação rescisória.

Logo, para justificar a procedência da demanda rescisória nos termos do art. 966, V, do CPC/2015, a violação a lei deve ser de tal modo evidente que afronte o dispositivo legal em sua literalidade, o que não ocorreu na hipótese em exame, não se admitindo, portanto, a mera ofensa reflexa ou indireta.

Ademais, nos termos da jurisprudência do STJ, "os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que repute necessárias ao deslinde da controvérsia e a indeferir aquelas

Documento eletrônico VDA36205130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 17/04/2023 18:57:35
Código de Controle do Documento: F53E2700-CE83-41FE-A62A-293E50AB7B07

consideradas prescindíveis ou meramente protelatórias. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstrada a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento" (AgInt no AREsp 1.911.181/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/2/2022, DJe 15/3/2022).

E ainda, em relação às supostas novas provas, de acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, "o documento novo apto a aparelhar a ação rescisória, fundada no art. 485, VII, do CPC/1973 ou 966, VII, do CPC/2015, é aquele que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorado pelo autor ou do qual não pôde fazer uso, capaz de assegurar, por si só, a procedência do pedido" (AR n. 6.081/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe de 30/5/2022).

In casu, o Tribunal de origem revela que, "No presente caso, a parte não se desincumbiu de demonstrar a razão pela qual não pôde valer-se da prova testemunhal, tampouco ignorava que a possível produção da prova poderia ser-lhe favorável à época."(fl. 983, e-STJ).

Nesse contexto, alterar a convicção formada pelo Tribunal de origem, reconhecendo a desconsideração da prova produzida, prova nova, cerceamento de defesa ou, ainda, determinando a interpretação e valoração de todas as provas, demanda revolvimento de matéria fática, o que é inviável Recurso Especial, à luz do óbice contido na Súmula 7 do STJ, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ilustrativamente:

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. ELIMINAÇÃO. INVESTIGAÇÃO DE VIDA PREGRESSA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI - ART. 5º, LVII, DA CRFB. PROVAS NOVAS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A RESCISÃO DO JULGADO. PEDIDO IMPROCEDENTE.
>
> 1. O autor alega que a decisão rescindenda violou a literalidade do art. 5º, LVII, da CRFB (princípio da presunção de inocência), pois teria deixado de observar o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que "não pode o candidato participante de concurso público ser desclassificado com base

Documento eletrônico VDA36205130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 17/04/2023 18:57:35
Código de Controle do Documento: F53E2700-CE83-41FE-A62A-293E50AB7B07

em inquérito policial ou encontrar-se sub judice em processo criminal ou de sindicância que quiçá chegou ao final, ressaltando mais ainda, quando se findaram concluíram na inocência do Autor." (e-STJ fls. 15/16) 2. A ação rescisória fundada na violação à literal disposição de lei, para ser admitida, requer a constatação de que a interpretação dada pelo acórdão rescindendo revela-se, de forma clara e inequívoca, contrária ao dispositivo de lei apontado.

3. In casu, não há como caracterizar a decisão rescindenda como manifestamente ilegal, porquanto amparada em precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal sobre investigação social de candidato à carreira policial não se resumir a analisar a vida pregressa quanto às infrações penais que eventualmente tenha praticado, mas também a conduta moral e social no decorrer de sua vida.

4. A interpretação adotada na decisão rescindenda, não pode ser considerada absolutamente insustentável de forma a embasar a procedência da rescisória, porquanto formada a partir da análise dos fundamentos do acórdão estadual, dos precedentes jurisprudenciais e da legislação aplicável ao caso.

5. A ação rescisória pressupõe ofensa direta e frontal a dispositivo legal, por isso que, tratando-se, como na espécie, de decisão que adota uma interpretação possível para o regramento, não se poderá, em tal contexto, descortinar hipótese de violação literal de lei, capaz de legitimar o emprego do mecanismo corretivo rescisório.

6. O documento novo apto a aparelhar a ação rescisória, fundada no art. 485, VII, do CPC/1973 ou 966, VII, do CPC/2015, é aquele que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorado pelo autor ou do qual não pôde fazer uso, capaz de assegurar, por si só, a procedência do pedido.

7. No caso, o exame dos autos revela que os documentos não existiam à época em que proferido o julgamento rescindendo ou poderiam ter sido utilizados pelo autor antes da prolação do acórdão rescindendo, mas a parte não o fez, nem provou impossibilidade de apresentá-los.

8. Pedido rescisório improcedente.

(AR n. 6.771/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 8/2/2023, DJe de 13/2/2023.)

Saliente-se que a Ação Rescisória não é instrumento processual apto a corrigir eventual injustiça da decisão rescindenda, má interpretação dos fatos, reexaminar as provas ou complementá-las.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**

Documento eletrônico VDA36205130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 17/04/2023 18:57:35
Código de Controle do Documento: F53E2700-CE83-41FE-A62A-293E50AB7B07

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.166.584 / RS

Número Registro: 2022/0212502-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50054559020124047112 50454153920184040000

Sessão Virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARIO ALVASIR DORNELES SEVERO
ADVOGADOS	:	VILMAR LOURENÇO - RS033559
		IMILIA DE SOUZA - RS036024
		DIEGO HENRIQUE SCHUSTER - RS080210
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - AVERBAÇÃO/CÔMPUTO /CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MARIO ALVASIR DORNELES SEVERO
ADVOGADOS	:	VILMAR LOURENÇO - RS033559
		IMILIA DE SOUZA - RS036024
		DIEGO HENRIQUE SCHUSTER - RS080210
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Documento eletrônico VDA36328117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/04/2023 00:18:31
Código de Controle do Documento: bea47276-9f44-4eb8-b604-bf432d8a897f

Brasília, 25 de abril de 2023

Documento eletrônico VDA36328117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/04/2023 00:18:31
Código de Controle do Documento: bea47276-9f44-4eb8-b604-bf432d8a897f